

I – Reincluir no benefício de pensão por morte concedido originalmente pela Portaria nº 283 de 07/05/2003, modificada pela Portaria PS nº 250 de 15/01/2007, pela Portaria RET PS nº 1265 de 03/05/2012 e pela Portaria PS nº 1353 de 03/06/2019, o beneficiário VANDERSON DOS SANTOS RODRIGUES, nos termos do parecer técnico constante nos autos dos processos nº 2018/23712 e 2020/978852, ficando os percentuais assim distribuídos entre os dependentes habilitados:

I.1 – 50% em favor de VALDICLEY DOS SANTOS RODRIGUES, na condição de filho maior inválido, no valor de R\$8.212,32 (oito mil, duzentos e doze reais e trinta e dois centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso III e §5º, 7º, 25, 29, 30, caput e §2º e 36 da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pela Lei Complementar nº 44/2003 c/c art. 40, §8º, da Constituição Federal de 1988, com redação da Emenda Constitucional nº 20/1998;

I.2 – 50% em favor de VANDERSON DOS SANTOS RODRIGUES, na condição de filho maior inválido, no valor de R\$8.212,32 (oito mil, duzentos e doze reais e trinta e dois centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso III e §5º, 7º, 25, 29, 30, caput e §2º e 36 da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pela Lei Complementar nº 44/2003 c/c art. 40, §8º, da Constituição Federal de 1988, com redação da Emenda Constitucional nº 20/1998.

Perfazendo o total de R\$16.424,63 (dezesseis mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta e três centavos), provenientes do óbito do ex-segurado Valdomiro Nunes Rodrigues, pertencente ao quadro de inativos da Polícia Civil do Estado do Pará – PC/PA, onde ocupava o cargo de Escrivão de Polícia, mat. nº 64483/1, falecido em 31/01/2003.

II – A reinclusão no roteiro da pensão se efetuará a partir de 01/09/2022, com efeitos financeiros retroagindo à data da maioridade do interessado (10/09/2020), respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º, da Constituição Federal de 1988, com redação da Emenda Constitucional nº 20/1998.

IV – A perda da qualidade de um dos dependentes implicará na reversão da respectiva cota individual, conforme disposto no art. 30, caput e §2º, da Lei Complementar nº 39/2002, em sua redação original.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva
Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 849996

Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará PORTARIA RET PS Nº 4.333 DE 29 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre a revisão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE – PROCESSO Nº 2018/465192.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39, de 09/01/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, Considerando o pedido de revisão formulado no processo nº 2018/465192, em razão da promoção post-mortem do ex-segurado Richard Farias de Souza à graduação de 3º Sargento/PM, concedida pela Portaria nº 084/2018-CPP, publicada no Boletim Geral nº 084 de 10/01/2018 e deferido nos autos do processo em epígrafe, resolve:

I – Retificar o valor dos proventos do benefício de pensão por morte concedido pela Portaria PS nº 2999 de 01/10/2018, em decorrência da promoção post-mortem do ex-segurado Richard Farias de Souza à graduação de 3º Sargento/PM, com fulcro na Lei nº 5.251/1985 c/c o art. 11 da Lei nº 8.230/2015, cujos percentuais ficam assim distribuídos entre os dependentes habilitados:

I.1. 25% em favor de CARLA PATRICIA SAMPAIO DE SOUZA, na condição de viúva, no valor de R\$1.046,95 (um mil, quarenta e seis e noventa e cinco centavos), com fundamento nos arts. 6º, inciso I, 14 §5º, 25, 25-A, inciso II, 29, 29-A, 30, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010 e 110/2016;

I.2. 25% em favor de RACHEL KATHARINA SAMPAIO DE SOUZA, na condição de filha menor, no valor de R\$1.046,95 (um mil, quarenta e seis e noventa e cinco centavos), com fundamento nos arts. 6º, inciso II, 14, inciso III, 25, 25-A, inciso II, 29, 29-A, 30, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010 e 110/2016.

I.3. 25% em favor de RAPHAELLA STHEFANY SAMPAIO DE SOUZA, na condição de filho menor, no valor de R\$1.046,95 (um mil, quarenta e seis e noventa e cinco centavos), com fundamento nos arts. 6º, inciso II, 14, inciso III, 25, 25-A, inciso II, 29, 29-A, 30, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010 e 110/2016.

I.4. 25% em favor de REBEKAH DAMARIS SAMPAIO DE SOUZA, na condição de filha menor, no valor de R\$1.046,95 (um mil, quarenta e seis e noventa e cinco centavos), com fundamento nos arts. 6º, inciso II, 14, inciso III, 25, 25-A, inciso II, 29, 29-A, 30, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010 e 110/2016.

Perfazendo o novo valor atualizado de R\$4.187,79 (quatro mil, cento e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos), provenientes do óbito do ex-segurado Richard Farias de Souza, o qual pertencia ao quadro de ativos da Polícia Militar no Estado do Pará, na graduação de Cabo/PM, promovido post-mortem à graduação de 3º Sargento/PM, matrícula nº 5698111/1, falecido em 10/01/2018.

II – A revisão do benefício se efetuará a partir de 01/09/2022, com efeitos financeiros retroagindo a data de início do benefício das pensionistas (29/08/2018), efetuando-se o encontro de contas entre o efetivamente

pago e o novo valor decorrente da promoção “post mortem”, compensando-se eventuais valores pagos a maior até a concessão do benefício, conforme determina o §4º do art. 75 da Lei nº 5.251/1985, acrescido pela Lei nº 6.049/1997.

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 45, §10 da Constituição Estadual/1989, com redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 15/1999, c/c art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 49/2005.

IV – A perda da qualidade de um dos dependentes implicará na reversão da respectiva cota individual, conforme disposto no art. 30, caput e §2º, da Lei Complementar nº 39/2002, em sua redação original.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva
Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 848564

Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV PORTARIA PS Nº 4.205 DE 23 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE – PROCESSO Nº 2022/779007.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39, de 09/01/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I – Conceder, com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I, 14, inciso X e §1º, 25, inciso I, 25-A caput e §1º, 29 caput, 31 §1º, inciso II e §2º, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020 c/c Súmulas Vinculantes nº 15 e 16 do STF, e em observância ao Parecer nº 062/2020 – PROJUR/IGEPREV, o benefício de pensão por morte no valor de R\$1.212,00 (hum mil, duzentos e doze reais), em favor de MARIA JOSE ANAÍSSI DE OLIVEIRA BARBOSA, na condição de cônjuge do ex-segurado JOSÉ MOREIRA BARBOSA, pertencente ao quadro de servidores inativos da Secretaria de Estado de Transporte – SETRAN, onde exerceu o cargo de Operador de Rádio, mat. nº 3270246/1, falecido em 22/05/2022.

II – A implantação do benefício se efetuará a partir de 01/09/2022, com efeitos financeiros retroagindo à data do óbito (22/05/2022), respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III – Ao valor do benefício se aplica o disposto no art. 31, §2º da Lei Complementar nº 39/2002, incluído pela Lei Complementar nº 128/2020, em razão do acúmulo da presente pensão por morte com benefício de aposentadoria do Regime Próprio de Previdência do Estado do Pará, tendo optado a requerente por receber integralmente o benefício de aposentadoria do Regime Próprio de Previdência do Estado do Pará, de forma que o benefício deverá ser recalculado se eventualmente ultrapassar o patamar mínimo.

IV – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

V – Ao valor do benefício será aplicada a diferença complementar, nos termos das Súmulas Vinculantes nº 15 e 16 do STF, e em observância ao Parecer nº 062/2020 – PROJUR/IGEPREV.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva
Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 848565

Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará PORTARIA PS Nº 3.924 DE 08 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE – PROCESSO Nº 2022/978471.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I – Conceder, com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I, 14, inciso X e §1º, 25, inciso I, 25-A, caput e §1º, 29, 29-A, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010 e 110/2016 e 128/2020 c/c art. 33, §7º da Constituição do Estado do Pará com redação da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019 c/c art. 201, §2º da Constituição Federal/1988 e Súmulas Vinculantes 15 e 16 do STF, o benefício de pensão por morte, no valor de R\$1.212,00 (um mil duzentos e doze reais), em favor de CREUZA SILVA DE SOUSA, na condição de cônjuge do ex-segurado Alvinio Alves de Sousa, pertencente ao quadro de inativos da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, onde ocupou o cargo de Agente de Portaria, mat. nº 3802961, falecido em 30/06/2022.

II – A implantação do benefício se efetuará a partir de 01/09/2022, com efeitos financeiros retroagindo a data do óbito, respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

IV – Ao valor do benefício se aplica a diferença complementar, nos termos das Súmulas Vinculantes nº 15 e 16 do STF, e em observância ao art. 33, §7º, da Constituição do Estado do Pará, com redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019 c/c art. 201, §2º da Constituição Federal/1988.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva
Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 848540